

*Pinheiro*

ACORDAM EM TRIBUNAL ARBITRAL:

1. Em 12 de Junho de 1992, <sup>A</sup> [REDACTED]  
<sup>R.</sup> [REDACTED] e [REDACTED] ([REDACTED]) celebraram um contrato visando o fornecimento de gás propano a granel por parte da primeira à segunda.

Nos termos da última cláusula deste contrato, as questões dele emergentes seriam dirimidas por arbitragem, de harmonia com a Lei nº 31/86, de 29 de Agosto; também nesta cláusula se estipulou que "os árbitros decidirão segundo a equidade e renunciando as partes ao recurso".

A solicitação da <sup>A</sup> [REDACTED] e para conhecer da validade e licitude da denúncia e resolução do contrato levada a efeito pela <sup>R.</sup> [REDACTED] e eventuais indemnizações emergentes desse comportamento, instalou-se, para funcionar no edifício do Supremo Tribunal de Justiça, sito à Praça do Comércio, em Lisboa, o tribunal arbitral com a seguinte composição:

- a) Juiz Conselheiro jubilado Dr. Fernando Amâncio Ferreira, designado para presidir ao tribunal pelo Presidente da Relação de Lisboa, de acordo com o estabelecido no artº 12º, nºs 1 e 2 da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto;
- b) Dr. Luis Tamegão, designado pela requerente [REDACTED];
- c) Dr. Rogério Pacheco, designado pela requerida [REDACTED].

2. Na petição inicial desta acção arbitral, a autora [REDACTED] pede que seja declarado o incumprimento contratual por parte da ré [REDACTED] e esta consequentemente condenada no pagamento da indemnização de lucros cessantes no valor de 100 000 000\$00.

Funda-se na rescisão unilateral do contrato por parte da ré, por a denúncia a que procedeu ser de considerar extemporânea, e nos prejuízos que lhe advieram por não ter recebido os lucros resultantes do incumprimento contratual.

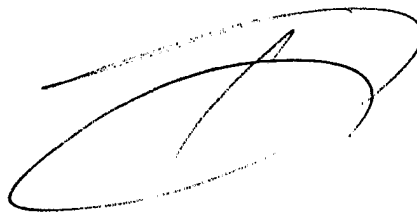
Contestou a ré, por excepção e por impugnação: no que tange à primeira, invocando a excepção de litispendência, por a autora ter contra ela instaurado anteriormente uma acção executiva na comarca de Oeiras, ainda pendente; no que toca à segunda, defendendo a tempestividade da denúncia do contrato e a falta de suporte contratual para o pedido de lucros cessantes reclamado pela autora.

Na sua resposta, a autora requereu que a excepção de litispendência fosse julgada improcedente, por não haver identidade de pedidos entre as duas acções por ela propostas contra a ré.

No despacho saneador, considerou-se verificada a excepção de litispendência, por falta de um dos pressupostos dessa excepção, qual seja o da identidade de pedidos nas duas causas pendentes entre a autora e a ré. Na circunstância, fixou-se a base instrutória.

Posteriormente, na sequência do Acórdão da Relação de Lisboa de 27.01.2000, que negara provimento ao recurso por ela interposto do despacho que lhe indeferira liminarmente, por falta de requisitos substanciais de exequibilidade do título, o requerimento executivo que apresentara no comarca de Oeiras contra a ré, veio a autora

formular cont  
juros moratór  
196\$00, e jur  
Fund  
do contrato c  
feito cessar c  
apresentada,  
Por c  
470º, nº 1 d  
impeditivas  
Noti  
denunciado  
levantament  
em período  
A fi  
facto contr  
No  
alínea f) e  
introdução  
3.  
factos que



formular contra esta um novo pedido, solicitando a quantia de 2 245 000\$00, acrescida de juros moratórios vencidos no montante de 334 196\$00, tudo perfazendo o valor de 2 579 196\$00, e juros vincendos até integral pagamento.

Fundou esta pretensão nos custos do levantamento do equipamento que ao abrigo do contrato colocara nas instalações da ré, custos esses da responsabilidade desta, por ter feito cessar o contrato antes do termo para a sua vigência, por irrelevância da denúncia apresentada, dada a sua extemporaneidade.

Por despacho de fls. 155, foi admitida a cumulação de pedidos, nos termos do artº 470º, nº 1 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto não se verificavam situações impeditivas da coligação.

Notificada a ré para se pronunciar sobre o novo pedido, veio dizer que não tinha denunciado extemporaneamente o contrato, que desconhecia os custos da operação de levantamento do equipamento e que esses custos nunca seriam da sua responsabilidade em período de prorrogação do contrato.

A fls. 167v. elaborou-se base instrutória adicional, onde se incluiu a matéria de facto controvertida respeitante à pretensão acrescida.

No decurso da audiência de julgamento, ao abrigo do disposto nos artºs 650º, nº 2, alínea f) e 264º, nº 2 do CPC, o presidente do tribunal ampliou a base instrutória com a introdução de um novo quesito - o 23º -, reportado a um facto instrumental.

3. Com interesse para o julgamento da presente acção consideram-se provados os factos que a seguir se elencam.

1) *Provados por acordo das partes e por documentos:*

a) Em 12.06.92, a <sup>A</sup> [redacted] e a <sup>R</sup> [redacted] celebraram um contrato por força do qual a primeira se comprometia a fornecer à segunda gás propano a granel, mediante programação prévia mensal.

Destacam-se neste contrato as cláusulas que passam a referir-se.

Durante a vigência do contrato, a <sup>R</sup> [redacted] comprometia-se a consumir 26 340 000 kg de gás propano à média mínima anual de 4 390 000 kg, considerando-se o contrato terminado quando se atingisse a totalidade do consumo, no prazo máximo de seis anos (cls. 3ª e 15ª, 2ª parte); o contrato começaria com o início dos fornecimentos regulares (cl. 15ª, 1ª parte).

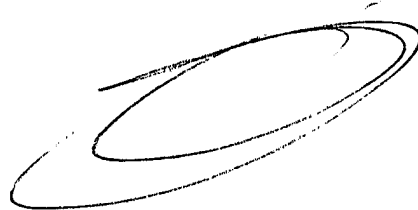
O contrato prorrogar-se-ia automaticamente por períodos sucessivos de 3 anos, caso não fosse denunciado por nenhuma das outorgantes com a antecedência mínima de 60 dias do seu termo final (cl. 16ª).

Como contrapartida da celebração do contrato, a <sup>A</sup> [redacted] satisfaria à <sup>R</sup> [redacted] a quantia de 75 000 000\$00 pelo seguinte modo: 37 500 000\$00, na data da assinatura do contrato; os restantes 37 500 000\$00, 90 dias após a data dessa assinatura (cl. 5ª).

Na data da assinatura do contrato, a <sup>R</sup> [redacted] entregaria à <sup>A</sup> [redacted] seis cheques de 12 500 000\$00 cada, com vencimento nos dias 30 de Dezembro dos anos de 1993 a 1998, a título de pagamento de penalidades anuais, para a hipótese de não consumir em cada um dos anos referidos a quantidade de 4 390 000 kg (cl. 7ª).

No final de cada um desses anos, caso a <sup>R</sup> [redacted] atingisse o consumo a que se obrigara, a <sup>A</sup> [redacted] devolver-lhe-ia o cheque respectivo de 12 500 000\$00 (cl. 8ª).

Se a I  
de indemniza  
acrescido de  
contrato (cl.  
À [redacted]  
que se obrig  
alínea a)].  
Tamb  
seguinte ao  
consumido,  
O e  
instalações  
construção  
rede de ved  
b) E  
kg de gás (C  
000 kg adn  
cheque de 1  
c) E  
000\$00, po



Se a <sup>R</sup> [redacted] fizesse cessar o contrato antes do termo da sua vigência, a <sup>A</sup> [redacted], a título de indenização, teria direito aos custos do levantamento do equipamento instalado, acrescido do seu valor de amortização reportado ao período de incumprimento do contrato (cl. 9ª, parte final).

À <sup>R</sup> [redacted] era reconhecida a faculdade de, na hipótese de não atingir o consumo a 000 kg que se obrigara, pagar à <sup>A</sup> [redacted] o valor de 18 000\$00 por tonelada anual em falta [cl. 10ª.1. alinea a)].

Também à <sup>R</sup> [redacted] era conferida a faculdade de consumir integralmente, e no ano seguinte ao final do contrato, as quantidades de produto que até então não tivesse consumido, com o limite de 2 890 000 kg (cl. 10ª.2).

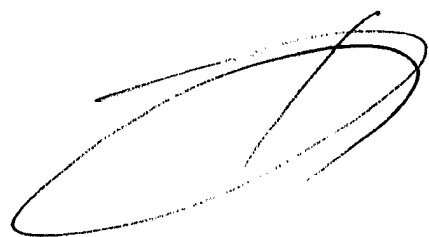
O equipamento necessário ao desenvolvimento do contrato, a colocar nas instalações da <sup>R</sup> [redacted], seria fornecido e custeado pela <sup>A</sup> [redacted], que também custearia a construção dos muros necessários à instalação dos tanques e colocaria a totalidade da rede de vedação do parque de gás (cl. 12ª).

b) Em 1993, a <sup>R</sup> [redacted], por ter ultrapassado o consumo mínimo anual de 4 390 000 kg de gás (3 733 550 kg efectivamente consumido, adicionado com a tolerância de 2 890 000 kg admitida pela cl. 10ª.2 do contrato), viu-lhe ser devolvido pela <sup>A</sup> [redacted] o primeiro cheque de 12 500 000\$00.

c) Em 1994, também a <sup>R</sup> [redacted] recebeu de volta o segundo cheque de 12 500 000\$00, por ter consumido 4 946 730 kg de gás.

- d) Em 1995, ainda a <sup>R</sup> [REDACTED] recebeu da <sup>A</sup> [REDACTED] o terceiro cheque de 12 500 000\$00, por ter ultrapassado o consumo mínimo anual de 4 390 000 kg de gás (3 594 310 kg efectivamente consumido, adicionado com a tolerância admitida pela cláusula 10ª.2).
- e) Por, em 1996, a <sup>R</sup> [REDACTED] apenas ter consumido 120 943 kg de gás, a <sup>A</sup> [REDACTED] apresentou a pagamento o quarto cheque do montante de 12 500 000\$00.
- f) Dado nos anos de 1997 e 1998 a <sup>R</sup> [REDACTED] não ter consumido qualquer quantidade de gás proveniente da <sup>A</sup> [REDACTED], esta apresentou a pagamento os quinto e sexto cheques, pelo montante de 12 500 000\$00 cada.
- g) Por indicação da <sup>A</sup> [REDACTED], a firma [REDACTED] Lda desmontou e transportou os reservatórios e equipamentos que se encontravam nas instalações de <sup>R</sup> [REDACTED].
- h) A <sup>A</sup> [REDACTED] debitou à <sup>R</sup> [REDACTED] o custo da operação referida na alínea anterior, enviando-lhe, no início de Fevereiro de 1999, a nota de débito respectiva, que a destinatária devolveu por carta de 10 do mesmo mês e ano.
- i) Por carta de 22.02.99, a <sup>A</sup> [REDACTED] reenviou à <sup>R</sup> [REDACTED] a nota de débito referida na alínea anterior, que esta voltou a devolver com a sua carta de 1.03.99.
- II) *Provados por deliberação dos árbitros (respostas aos quesitos 2º a 4º, 6º, 7º, 11º, 14º, 19º a 21º e 23º):*
- j) O primeiro fornecimento de gás propano por parte da <sup>A</sup> [REDACTED] à <sup>R</sup> [REDACTED] ocorreu em 8.01.93.
- l) Em Janeiro de 1993, a <sup>A</sup> [REDACTED] apenas forneceu à <sup>R</sup> [REDACTED] 156.89 toneladas de gás propano.

- m) Em  
toneladas.
- n) No  
contratada pe
- o) Es  
[REDACTED], para
- p) A  
parte da [REDACTED]
- q) E  
contrato, po
- r) O  
Dezembro c
- s) A  
000\$00.
- t) O  
9ª do contri
- do termo d
- u)  
previsto, e  
nem esta II  
para além  
cláusula 7ª

00\$00, m) Em Fevereiro do mesmo ano, esse fornecimento foi somente de 251.07  
10 kg toneladas.

n) Nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1993, apenas uma camioneta auto-tanque  
contratada pela <sup>A</sup> efectuou fornecimentos de gás à Central da <sup>R</sup>.

o) Essa camioneta auto-tanque tinha de se deslocar às instalações da <sup>A</sup>, em  
idade <sup>R</sup>, para se abastecer de gás propano, por não haver outro local de abastecimento.

p) A partir de Março de 1993, os fornecimentos de gás à Central da <sup>R</sup> por  
parte da <sup>A</sup> foram mais frequentes.

q) Em 12.11.98, a <sup>R</sup> enviou pelo correio à <sup>A</sup> a carta de denúncia do  
es de contrato, por esta recebida no decurso do mesmo mês.

r) O levantamento do equipamento pela <sup>R</sup> a que alude a alínea g) teve lugar em  
rior, Dezembro de 1998.

s) A operação de levantamento do equipamento pela <sup>R</sup> importou em 2 245  
e a 000\$00.

t) Os custos do levantamento do equipamento a que alude a parte final da cláusula  
ínea 9ª do contrato seriam sempre devidos, desde que a <sup>R</sup> fizesse cessar o contrato antes  
7º do termo da sua vigência, mesmo que tal acontecesse em período de prorrogação daquele.

u) No ano de 1996, em que não consumiu o mínimo de gás contratualmente  
em previsto, e nos anos de 1997 e 1998, em que nada consumiu, não satisfaz a <sup>R</sup> à <sup>A</sup>  
nem esta lhe exigiu o pagamento de alguma importância pelas toneladas não consumidas,  
gás para além da apresentação a pagamento por parte da <sup>A</sup> dos cheques a que alude a  
cláusula 7ª do contrato.

*Não se provaram*, da base instrutória, os factos constantes dos quesitos 1º, 5º, 8º a 10º, 12º, 13º, 15º a 18º e 22º.

*Motivação:*

Foram decisivos para a convicção do tribunal os documentos juntos a fls. 84 e 85, 84 a 101, 102 a 105, 106 e 107, 30 e 58, 174, 175 e 177 e 130 para prova das matérias incluídas, respectivamente, nas alíneas j), l), m), p), q), r) e s).

Ainda a convicção do tribunal se alicerçou nos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de julgamento. Assim: a testemunha [REDACTED], [REDACTED], engenheiro de máquinas e delegado comercial da [REDACTED]<sup>A</sup>, por ter fornecido dados técnicos para a elaboração do contrato firmado em 12.06.92 e ter acompanhado de perto a sua execução, designadamente no concernente aos fornecimentos feitos à [REDACTED]<sup>R</sup>, à forma como se procedia ao transporte do gás para ela e à capacidade dos auto-tanques que procediam a esse transporte, e ainda às penalizações originadas na falta de consumo das quantidades mínimas anuais, no que respeita à matéria provada das alíneas n), o), p), t) e u) e à não provada dos quesitos 5º, 8º, 9º, 10º, 17º e 22º; a testemunha [REDACTED], engenheiro de máquinas e trabalhador da [REDACTED]<sup>A</sup>, por conhecer o sistema de transporte utilizado pela [REDACTED]<sup>A</sup> para fornecer gás aos clientes (através de camiões-cisternas contratados) e ter acompanhado a desmontagem do equipamento por parte da [REDACTED], em Dezembro de 1998, rubricando mesmo o documento junto a fls. 130 donde consta o custo da operação, e ainda por ter sido informado, na altura, que esse custo era da

responsabilida

à não provad

[REDACTED] da

Dezembro de

tubista, terem

respeita à m

testemunha J

conhecer os

empresa e p

mesmos e

documentada

provada dos

[REDACTED]

desta centra

reservatório

fornecido p

matéria pro

4.

estipulado

do artº 22º



Pereira

responsabilidade da <sup>R</sup> [redacted], no que respeita à matéria provada das alíneas n), o), r), s) e t) e  
 ,5°,8° a [redacted] a não provada dos quesitos 5°, 8°, 9°, 10°, 18° e 22°; as testemunhas [redacted]  
 [redacted] e [redacted], empregadas da [redacted], por, em  
 Dezembro de 1998, a primeira como responsável de obra e a segunda como serralheiro-  
 tubista, terem procedido à desmontagem dos equipamentos instalados na <sup>R</sup> [redacted], no que  
 4 e 85, respeita à matéria provada das alíneas r) e s) e à não provadas do quesito 18°; a  
 atérias testemunha [redacted] escriturária principal da [redacted], por  
 conhecer os termos do contrato celebrado e a interpretação de que era passível na sua  
 unhas empresa e por controlar os fornecimentos de gás feitos à <sup>R</sup> [redacted] e as quantidades dos  
 [redacted] mesmos e ainda todas as comunicações e operações que necessitavam de ser  
 dados documentadas, no que respeita à matéria provada das alíneas j), l), m), p), q) e r) e à não  
 perto provada dos quesitos 1°, 12°, 13°, 15°, 16° e 18°; e a testemunha [redacted]  
 forma [redacted], operador da central eléctrica da <sup>R</sup> [redacted], por conhecer o funcionamento  
 s que desta central, o horário da sua laboração, a quantidade de gás que entrava nos  
 o das reservatórios e a sua proveniência e ainda o número de motores accionados pelo gás  
 l, t) e fornecido pela <sup>A</sup> [redacted] e pela outra fornecedora ([redacted], S.A.), no que respeita à  
 eves, matéria provada das alíneas l), m) e p).

4. Para a realidade fáctica apurada, e por na convenção de arbitragem se ter  
 estipulado que os árbitros decidirão segundo a equidade, de harmonia com a autorização  
 do artº 22º da Lei nº 31/86, descortinemos quais as soluções mais justas e convenientes às

pretensões da <sup>A</sup> [REDACTED], ou seja, se a ela deve ser atribuída alguma das quantias peticionadas, por ter visto findar a sua relação contratual com a <sup>R</sup> [REDACTED].

Uma vez que o recurso à *equidade* não envolve o afastamento das regras legais que a condicionam, começemos por determinar se se verifica o pressuposto das reclamadas indemnizações por parte da <sup>A</sup> [REDACTED], ou seja, se a <sup>R</sup> [REDACTED] faltou culposamente ao cumprimento das suas obrigações, como lhe vem imputado. Tudo passa por saber, e uma vez que o contrato celebrado entre as outorgantes se prorrogava automaticamente por períodos sucessivos de 3 anos, caso não fosse denunciado por nenhum delas com a antecedência mínima de 60 dias do seu termo final (cl. 16ª), se a carta referida na alínea q) da matéria de facto, remetida pela <sup>R</sup> [REDACTED] à <sup>A</sup> [REDACTED], em 12.11.98, e recebida no decurso do mesmo mês, vale como denúncia, por comunicada dentro dos 60 dias do termo final do contrato, como sustenta a <sup>R</sup> [REDACTED], ou não pode valer como tal, por entretanto o contrato já se ter renovado, por aquela comunicação ter sido extemporaneamente apresentada, como defende a <sup>A</sup> [REDACTED].

A divergência entre as duas outorgantes reporta-se à data do começo do contrato, face ao que se dispõe na cl. 15ª, que faz coincidir essa data com o *início dos fornecimentos regulares*: para a <sup>A</sup> [REDACTED], o *início* ocorreu em 1.01.93, com o primeiro fornecimento de gás; para a <sup>R</sup> [REDACTED], esse *início* teve lugar em Março de 1993, por os fornecimentos de gás feitos nos dois meses anteriores estarem aquém da média mensal acordada.

Tendo em conta a matéria de facto fixada e as ilações de que dela se podem retirar, em conjugação com a interpretação do contexto do contrato, dá-se como assente

que os forne  
mento de gás

Diver

a consumir

consumo -

caracterizaç

Fevereiro d

alcançado a:

Tam

alcançaram

apurou que

com facilid

meses, é p

também er

em 5.08.92

Air

esta se est:

que pressu

Quando o

de Janeiro

te; quando

[REDACTED] cont

icionadas, que os fornecimentos regulares de gás principiaram em 8.01.93, data do primeiro forneci-  
 mento de gás propano por parte da <sup>A</sup> [REDACTED] à <sup>R</sup> [REDACTED].

ras legais Diversamente do que defende a ré, no contrato apenas se estabelecia o total de gás  
 osto das a consumir durante a sua vigência - 26 340 000 kg - e a média mínima anual desse  
 mente ao consumo - 4 390 000 kg (cl. 3ª), e não a média mínima mensal. Donde não obstar à  
 er, e uma caracterização do fornecimento como *regular*, a circunstância de nos meses de Janeiro e  
 iente por Fevereiro de 1993 ter sido ele de montante inferior a 366 toneladas, por apenas ter  
 s com a alcançado as quantidades de 156.89 e 251.07 toneladas, respectivamente.

alínea q) Também é inadmissível sustentar-se que estes dois fornecimentos mensais só  
 curso do alcançaram os valores indicados por falta de transporte por parte da <sup>A</sup> [REDACTED], quando se  
 final do apurou que esta não tem auto-tanques para transporte de gás e que contrata no mercado  
 ntrato já com facilidade os que pretende para o efeito. Se mais gás não foi fornecido nesses dois  
 la, como meses, é porque dele não necessitou a <sup>R</sup> [REDACTED] para laboração da sua central, porquanto  
 também era abastecida pela [REDACTED], S.A., na sequência do contrato outorgado  
 ontrato, em 5.08.92 (junto a fls. 76 e segs.).

forneci- Ainda, dado o teor da cl. 6ª.2 do contrato outorgado entre a autora e a ré, só para  
 cimento esta se estabeleceram sanções caso não iniciasse os fornecimentos regulares em 1.01.93, o  
 entos de que pressupõe que a iniciativa da entrada de gás na <sup>R</sup> [REDACTED] só dela dependia e não da <sup>A</sup> [REDACTED].  
 Quando os pedidos de fornecimento não foram de quantidades elevadas, como nos meses  
 podem de Janeiro e Fevereiro de 1993, um só auto-tanque contratado bastou para o seu transpor-  
 assente te; quando os pedidos de fornecimento aumentaram, a partir de Março do mesmo ano, a  
<sup>A</sup> [REDACTED] contratou os auto-tanques necessários para o efeito.

Tendo presente que o período inicial de vigência do contrato não podia exceder seis anos (cl. 15ª) e que o seu começo ocorreu em 8.01.93, deveria ele ter sido denunciado, sob pena de prorrogação automática, até 9.11.98 (60 dias do seu termo final - cl. 16ª). Como apenas o foi em 12 do mesmo mês, renovou-se automaticamente.

Daí ser a <sup>R</sup> responsável pelos danos que porventura tenha causado à <sup>A</sup> pelo rompimento unilateral da relação contratual.

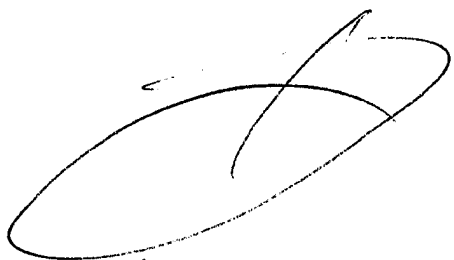
Os danos reclamados são de dois tipos: no pedido inicial, os *lucros cessantes* respeitantes aos benefícios que a execução do contrato até ao seu termo traria à <sup>A</sup>, computados em 100 000 000\$00; no pedido cumulado, os *danos emergentes* pelas despesas para ela resultantes do levantamento do equipamento colocado nas instalações da <sup>R</sup>, que importaram em 2 245 000\$00, a que acrescem juros moratórios, calculados os vencidos em 334 196\$00.

Analisemo-los separadamente, em vista a determinarmos se lhes corresponde alguma reparação.

5. Para fundar a sua pretensão aos *lucros cessantes* diz a <sup>A</sup> que, no período de 3 anos por que se prorrogara o contrato, forneceria à <sup>R</sup> 13 170 000 kg de gás, à média mínima anual de 4 390 00 kg, com uma margem de lucro de 18\$00 por kg vendido. Daí o seu direito ao lucro cessante global de 237 060 000\$00, que todavia, na presente acção, reduzia ao montante de 100 000 000\$00, sem que isso envolvesse renúncia ao seu direito ao valor restante.

Não l  
contrato a  
de 4 390 00  
(respostas ne  
Adm  
milhares de  
esta resultar  
Con  
qualquer inc  
À u  
neste ano c  
esta segura  
tros cliente  
À c  
ficou sujeit  
consistiren  
que esta e  
entregara  
obrigação  
falta, casc  
deve ser e

*Pinheiro*



exceder  
ter sido  
mo final  
pelo  
essantes  
à  
despe-  
ções da  
ados os  
sponde  
odo de  
média  
Daí o  
acção,  
direito

Não logrou todavia a <sup>A</sup> ~~XXXX~~ provar que nos 3 anos respeitantes à renovação do contrato a <sup>R</sup> ~~XXXX~~ lhe deveria adquirir 13 170 000 kg de gás propano, à média mínima anual de 4 390 000 kg, nem tão-pouco que auferiria 18\$00 de lucro por cada kg vendido (respostas negativas aos quesitos 15º e 16º).

Admite-se sem dificuldade que nos 3 anos de prorrogação do contrato alguns milhares de quilogramas de gás propano seriam fornecidos à <sup>R</sup> ~~XXXX~~ pela <sup>A</sup> ~~XXXX~~ e que para esta resultariam ganhos dessa operação.

Contudo, a *justiça do caso particular* analisado não autoriza que lhe seja atribuída qualquer indemnização.

À uma, por a relação contratual se encontrar *de facto* finda desde 1997, por tanto neste ano como no de 1998 a <sup>R</sup> ~~XXXX~~ não ter consumido gás proveniente da <sup>A</sup> ~~XXXX~~; daí, ter esta seguramente encaminhado, a partir de 1997, o gás não adquirido pela <sup>R</sup> ~~XXXX~~ para outros clientes.

À outra, por na vigência do período inicial do contrato as únicas penalidades a que ficou sujeita a <sup>R</sup> ~~XXXX~~ pelo não consumo das quantidades mínimas anuais a que se obrigara consistirem na perda do bónus anual de 12 500 000\$00 que lhe fora conferido pela <sup>A</sup> ~~XXXX~~, que esta efectivava através da apresentação a pagamento dos cheques que a <sup>R</sup> ~~XXXX~~ lhe entregara na data da assinatura do contrato (cls. 5ª, 7ª, 8ª e 9ª). Acrescente-se que a obrigação de pagamento por parte da <sup>R</sup> ~~XXXX~~ do valor de 18 000\$00 por tonelada anual em falta, caso não atingisse em cada ano o consumo a que se obrigara [cl. 10ª.1, alínea a)], deve ser entendida como uma *faculdade* só a ela conferida para evitar a perda do bónus

anual de 12 500 000\$00, ficando assim ao seu critério averiguar qual seria mais vantajoso, ou perder este bônus ou satisfazer aquela obrigação.

Ainda, em reforço do acabado de afirmar, no ano de 1996 em que a <sup>R</sup> não consumiu o mínimo de gás contratualmente previsto e nos anos de 1997 e 1998 em que nada consumiu, não satisfaz ela à <sup>A</sup> nem esta lhe exigiu o pagamento de alguma importância pelas toneladas não consumidas, para além da apresentação a pagamento por parte da <sup>A</sup> dos cheques a que alude a cl. 7º do contrato (resposta ao quesito 23º).

*The last but not the least*, em termos de *equidade*, não se demonstrou nos autos que a <sup>A</sup> não tenha vendido ou não venha a vender a terceiros, até ao dia 8.01.2002, o gás não adquirido pela <sup>R</sup>, com o mesmo lucro ou até mesmo com lucro superior. E será natural que tal ocorra, por a venda de gás propano fazer parte da actividade comercial da <sup>A</sup>.

6. A título de *danos emergentes*, pretende a <sup>A</sup> ser ressarcida da importância de 2 245 000\$00 que pagou à <sup>R</sup> pelo levantamento a que esta procedeu dos reservatórios e equipamentos oportunamente instalados na <sup>R</sup> para recebimento do gás propano.

A essa importância acresceriam os juros moratórios já vencidos no montante de 334 196\$00 e os vincendos até integral pagamento.

Resulta das cls. 12ª e 9ª, parte final, do contrato outorgado pelas partes que o equipamento necessário ao fornecimento do gás seria fornecido e custeado pela <sup>A</sup>, que também custearia a construção dos muros necessários à instalação dos tanques e que, se

a <sup>R</sup> fizes

indenização

Das a

quipamento

e que os cu

cessar o cor

de prorroga

já se ter aut

Mes

de equanim

Cor

instalação

a laboraçã

período in

qualquer c

quatro an

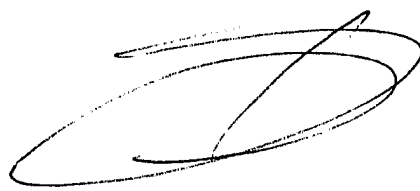
contrato,

Ai

mais do c

tivesse fe

neste âml

vantajoso, a <sup>R</sup> [redacted] fizesse cessar o contrato antes do termo da sua vigência, a <sup>A</sup> [redacted], a título de indemnização, teria direito aos custos do levantamento do equipamento instalado.

[redacted] não  
 '8 em que  
 na impor-  
 por parte  
 os autos  
 .2002, o  
 erior. E  
 tividade

Das alíneas r), s) e t) da matéria de facto fixada apura-se que o levantamento do equipamento pela [redacted] teve lugar em Dezembro de 1998, que importou em 2 245 000\$00 e que os custos desse levantamento seriam sempre devidos, desde que a <sup>R</sup> [redacted] fizesse cessar o contrato antes do termo da sua vigência, mesmo que tal acontecesse em período de prorrogação daquele. E, como vimos atrás, a <sup>R</sup> [redacted] pôs termo ao contrato depois dele já se ter automaticamente renovado. É, assim, responsável por aqueles custos.

Mesmo com apelo a critérios de conveniência e de oportunidade e a sentimentos de equanimidade não se chega a solução diferente.

Com efeito, a <sup>R</sup> [redacted] não contribuiu com o que quer que fosse para os custos da instalação dos reservatórios destinados à recolha de parte do gás propano de que dependia a laboração da sua central, manteve aqueles sem utilização nos dois últimos anos do período inicial da vigência do contrato (anos de 1997 e 1998), por não ter consumido qualquer quantidade de gás proveniente da <sup>A</sup> [redacted], beneficiou dessa instalação nos primeiros quatro anos do contrato e recebeu bonificações da <sup>A</sup> [redacted] nos três primeiros anos do contrato, por ter alcançado os consumos mínimos acordados.

Ainda a <sup>R</sup> [redacted], desinteressada em prosseguir a relação contratual com a <sup>A</sup> [redacted], teve mais do que tempo para denunciar o contrato, a fim de evitar a sua prorrogação. E, se o tivesse feito, não suportaria o custo do levantamento dos tanques. Por não ter actuado, neste âmbito, de boa fé é *justo* que a <sup>R</sup> [redacted] suporte esse custo.

Terá conseqüentemente de pagar à <sup>A</sup> [REDACTED] a quantia de 2 579 196\$00, correspondendo 2 245 000\$00 aos custos da desmontagem e transporte dos reservatórios e equipamentos e 334 196\$00 aos juros moratórios vencidos, e ainda os juros que se vencerem até integral pagamento sobre a importância de 2 245 000\$00 a partir de 10.02.2000, à taxa de 12% ao ano, nos termos da Portaria nº 262/99, de 12 de Abril.

7. Por todo o exposto:

a) Absolve-se a ré [REDACTED] do pedido inicial de 100 000 000\$00, julgando assim a acção improcedente nesta parte;

b) Condena-se a ré [REDACTED] a pagar à autora [REDACTED] a quantia solicitada no pedido cumulado, ou seja, a de 2 579 196\$00, acrescida de juros de mora sobre a importância de 2 245 000\$00, à taxa legal de 12% ao ano, desde 10.02.2000.

Não se apreciam os pedidos recíprocos de ambas as partes de condenação em litigância de má fé por o tribunal arbitral, face ao seu carácter privado e convencional, carecer de *ius imperii* (cf. : Salvatore Satta e Carmine Punzi, "Diritto Processuale Civile", 12ª edição, pp. 1054 e seg; Gérard Cornu e Jean Foyer, "Procédure Civile", 3ª edição, pp. 750 e seg.; e Lebre de Freitas, "Introdução ao Processo Civil", 1996, p. 66, nota 20).

Os encargos resultantes da arbitragem são da responsabilidade de ambas as partes na proporção do vencido.

Notifique as partes do presente acórdão e da liquidação das custas e oportunamente satisfaça o disposto nos nºs 2 e 3 do artº 24º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Vencido



*Revisão*

Silva, 13 de Abril de 2000

~~\_\_\_\_\_~~

Rejeito Poderes.

Vencido o prazo de decurso do voto aperec.

*[Handwritten signature]*

responsabilidades  
equipamentos  
incumbem até  
, à taxa de  
  
do assim a  
  
do pedido  
tância de  
  
do em liti-  
gioso, civil,  
Civile",  
ção, pp.  
0).  
s partes  
  
ortuna-  
o.

Votei vencido a decisão que antecede por discordar, primeiro, da resposta negativa aos quesitos 15º a 17º e, posteriormente, da solução de direito alcançada.

Quanto à resposta aos quesitos:

Vejam os de perto a questão dos quesitos 15º a 17º, i.e., a questão de interpretação do contrato, da vontade das partes contratantes em sede de prorrogação do mesmo por 3 anos após o período inicial de 6 anos.

O signatário, quer pela leitura das cláusulas contratuais, nomeadamente dos artºs 3 e 15º, quer do depoimento das testemunhas que sobre a matéria se pronunciaram, alcançou a forte convicção de que em período de prorrogação do contrato as regras de consumo mínimas se mantêm as mesmas às acordadas para o período inicial.

É da experiência do signatário, originária como árbitro em outros processos e, bem assim, como jurista-advogado, que as partes não pretendem deixar sem regras, com lacunas, esta matéria de consumos e fornecimentos mínimos, face às vantagens comerciais que dessas regras decorrem, nomeadamente devido à possibilidade para quem vende de planificação anual das aquisições nos mercados internacionais e à existência de um lucro mínimo esperado; e, para quem compra, à segurança dos abastecimentos e aplicação de prémios de consumo e consequente orçamentação e diminuição dos custos. São os critérios gerais da hermenêutica negocial que o julgador não pode desconhecer e dos quais podem resultar ilações preciosas para a compreensão e prova do facto sobre o qual recai a prova, tudo permitido como presunções, meio de prova consagrado pelo legislador no artº 349º do CC:

Mais ainda, para o signatário, a interpretação realizada parte do seu próprio posicionamento como declaratório normal, colocado na posição concreta do declaratório real. Ou seja, "*o valor e o sentido das enunciações como proposta depende, segundo*

*as regras gerais, do modo como devam ser compreendidas pelos respectivos declaratórios*<sup>1</sup>.

Tal resulta da aplicação do critério legal de interpretação do negócio jurídico, que é um critério objectivo, protector da confiança no comércio jurídico (art. 236º do Código Civil).

Por último, é de referir que o depoimento da testemunha [REDACTED] em nada esclareceu o signatário sobre esta matéria, nomeadamente se a vontade das partes seria outra, i.e., a de não querer no período de prorrogação a regulamentação de consumos mínimos acordada para o período inicial.

No respeitante ao quesito 16º - margem de lucro - a convicção do signatário não se formou no sentido do categórico "não provado".

Notemos que os documentos juntos aos autos anunciam critérios para se poder fixar uma margem de lucro. A fls. 24, na cláusula 10ª do contrato, as partes acordam em 18.000\$00 por tonelada como o valor da compensação devida pela requerida à requerente caso não cumpra o consumo mínimo acordado. A fls. 28, a formula de fixação do preço tem como um dos elementos os referidos 18.000\$00 por tonelada. A fls. 31 e 32 vemos igualmente que a margem declarada pela requerente é de 18.499\$00 em 1994 e de 16.230\$00 em 1995. A fls. 77, na cláusula 4, nº 2 do contrato celebrado pela requerida com a [REDACTED] é acordada uma cláusula penal de 10% sobre o último preço de venda ao público, que verificamos ser de na ordem de 57\$20 a 59\$30 (documentos de fls. 84 a 107). Temos ainda os cálculos da própria ré na sua contestação (artºs 74º e 75º do dito articulado). E, por último, o depoimento da testemunha [REDACTED] no sentido do lucro da sua entidade patronal ser na ordem dos 18\$00 por quilograma.

---

<sup>1</sup> Carlos Ferreira de Almeida, "Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico", vol. II, Coimbra 1992, pág. 787.

Do que antecede para o signatário resultou provado, com segurança, uma margem de lucro mínimo para a requerente de 59.300\$00 por tonelada de gás vendido.

Quanto à questão de direito:

Na convenção de arbitragem foi estipulado que os árbitros decidirão segundo a equidade. Para o signatário não se trata de administrar a justiça com arbítrio<sup>2 3</sup>. A equidade, tal como o arbítrio, caracteriza-se pela imprecisão, pelo casuísmo e pela pre indeterminabilidade. Contudo, a equidade distingue-se pela sua vinculação a parâmetros aos quais está confinada. É o casuísmo dos concretos parâmetros que dá causa à imprecisão a que está associada. Mas, uma vez descortinados os elementos nos quais o juízo equitativo se deve apoiar, este torna-se vinculado e incontornável.

Tal ideia, surge com especial importância nos presentes autos já que, como se disse, as partes decidiram no compromisso arbitral que a decisão de mérito seria segundo juízo de equidade.

É indiscutível que a demandada faltou culposamente ao cumprimento das suas obrigações, ao não consumir gás da demandante no período de prorrogação do contrato.

Todavia, esta falta não foi suficiente para que o Tribunal atribuísse uma indemnização à autora.

Considerou a sentença que a autora ao não vender à ré encaminhou o produto para outros clientes e, por isso, não terá tido prejuízo. Por outro lado, o Tribunal deu enorme relevância à resposta positiva ao quesito 23º e ao facto de, no período

---

<sup>2</sup> Como define Marcello Caetano, Direito Constitucional, Almedina - Coimbra 1977, pág. 340: o arbítrio consiste em cada qual fazer aquilo que lhe apetece.

<sup>3</sup> Cf. sobre o Direito da equidade, do *jus strictum* ao *jus aequum*, cf. o sempre actual Ennecerus/Nipperdey, Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, tradução castelhana da 39ª ed. alemã, Barcelona 1953, págs. 188 e segts.

do inicial do contrato, a autora só ter aplicado à demandada a penalidade da perda do bônus anual de 12.500.000\$00.

Ora, para a consciência jurídica do signatário, rompido injustificadamente o contrato pela ré, esta deverá responder perante a contra parte.

É certo que é bem possível que a autora possa ter deslocado as suas vendas para terceiros, compensando a situação resultante do incumprimento da ré. Mas tal facto, dado que é impeditivo do lucro cessante, teria de ser alegado e provado pela ré.

Por outro lado, nada indica que a autora estivesse nos limites da sua capacidade de vendas. E só se isso sucedesse é que era possível dizer que novas vendas haviam tomado o lugar das vendas frustradas. De outro modo, a autora sempre poderia ter fornecido a ré e os terceiros.

No respeitante à última razão apontada, sempre se dirá que a testemunha ~~██████████~~ explicou a razão pela qual a autora não peticionou a indemnização por incumprimento dos consumos mínimos: "*até à denuncia a autora sempre acreditou no restabelecimento da relação comercial, só tendo verificado nessa altura que a sua extinção era irreversível*".

Por outro lado, a autora declara na petição que não peticiona a totalidade do dano sofrido em resultado da denuncia por considerar o seu ressarcimento incomportável para a ré. Assim, é lógico que não faria sentido ir ainda mais longe e peticionar uma indemnização por incumprimento da regra dos consumos mínimos.

E, notemos, que o facto da autora o não ter feito nesta acção, não a impede de o fazer numa nova acção, pois não existirá identidade nem de pedido nem de causa de pedir (artº 498º do CPC).

Do que antecede, para o signatário não resulta que o facto da autora não ter peticionado uma indemnização por incumprimento da obrigação de consumir um mínimo resulta em termos de equidade que não tenha direito a uma indemnização por lucros cessantes na fase da renovação contratual.

Contrário à equidade é, na opinião do signatário, não atribuir qualquer indemnização em resultado do comportamento ilícito e culposo da requerida, permitindo que esta veja o seu comportamento sem qualquer sanção e afirmando que tal solução é um juízo de Justiça no caso concreto.

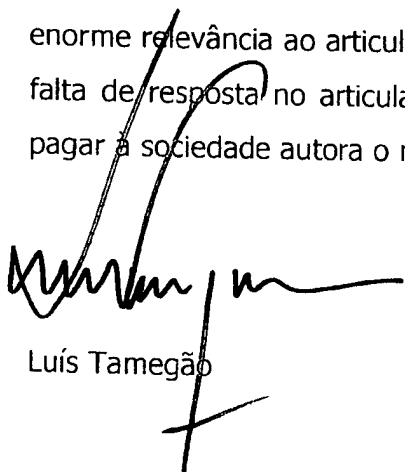
A sentença mais não faz do que afirmar que aquele que incumpre merece o mesmo que aquele que cumpre, tratando de modo igual situações diferentes.

Ora, a ordem jurídica e a Justiça não toleram o primado da afoiteza contra a Lei e os direitos dos particulares, não premeia o atrevimento, não promove a inoperância das proibições legais.

A tudo isto acresce que o signatário tem defendido o carácter sancionatório da responsabilidade civil, o que justificaria uma maior e mais rigorosa ponderação da situação em termos de fixação de uma indemnização.

Não compagino, pois, a possibilidade, do Tribunal abdicar da sua obrigação de fixar segundo juízos de equidade uma indemnização a favor da autora.

E, porque na opinião do signatário, indiscutivelmente os autos fornecem elementos sérios para se fixar a indemnização teria, por critérios de equidade e dando enorme relevância ao articulado pela ré nos artºs 75º e segtsº da contestação e à falta de resposta no articulado seguinte da autora, condenado esta sociedade a pagar à sociedade autora o montante de 10.000.000\$00.



Luís Tamegão